

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.072, DE 2015

Excluir a parte final do art. 44, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, que Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas-Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

Autor: Deputado CLEBER VERDE

Relator: Deputado SANDERSON

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2015, de autoria do Deputado Cleber Verde, tem como finalidade alterar o art. 44 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para excluir a proibição de concessão de liberdade provisória nos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, 34 a 37.

Na justificativa da proposta, argumenta o Autor que o Supremo Tribunal Federal já teria decidido pela inconstitucionalidade da proibição de liberdade provisória prevista no art. 44 da Lei de Drogas. Afirmou, ainda, que essa proibição violaria preceitos constitucionais.

A proposta - apresentada em 8/4/2015 - foi distribuída para a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e



* C D 1 9 4 0 2 3 4 6 7 8 0 0 *

Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação ordinária e sujeita à apreciação do Plenário.

Em 27/03/2019, o Presidente da CSPCCO designou este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas a este Projeto.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno desta Casa, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “a”, cumpre a esta Comissão pronunciar-se acerca do mérito de assuntos atinentes à prevenção, fiscalização e combate ao uso de drogas e ao tráfico ilícito de entorpecentes ou atividades conexas.

O enfoque deste parecer será o do mérito segundo a vocação temática da CSPCCO, deixando a análise acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa a cargo da comissão pertinente, a CCJC.

O Projeto de Lei nº 1.072, de 2015, que ora se analisa, objetiva excluir a proibição de concessão de liberdade provisória para os acusados pelos crimes previstos nos arts. 33, caput e §1º, 34 a 37 da Lei de Drogas.

É inquestionável que o tráfico de drogas apresenta reflexos em diversas áreas, sendo mais intensos na segurança pública. Anualmente, milhares de pessoas são presas pela prática deste crime, e milhões de reais são gastos para reprimi-lo. É cediço que tráfico de drogas serve como alicerce para diversos crimes, como por exemplo, lavagem de dinheiro, evasão de divisas, homicídios e delitos de natureza patrimonial.

Nesse sentido, vale destacar que somente em 2017, segundo relatório divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, foram registradas no Brasil 63.880 mortes violentas. Isso equivale a sete mortes a cada hora, cuja maior parte está relacionada ao tráfico de drogas.

Ainda de acordo com o referido relatório, os Estados que tiveram maior crescimento de mortes violentas são aqueles que se situam, de alguma forma, na rota do tráfico de drogas no Brasil.



No estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, há cerca dez anos não se ouvia falar de apreensão de fuzis em Porto Alegre. Hoje, tornou-se comum a apreensão de fuzis na capital. Somente no primeiro semestre de 2018, segundo dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública (SSP/RS), as apreensões de fuzis cresceram 43%. Isso porque, para os traficantes, ter um fuzil tornou-se sinônimo de proteção do mercado de tráfico de drogas e de combate às facções rivais, o que só agrava a situação da violência no Estado e a sensação de insegurança da população.

Como se nota, portanto, o tráfico de drogas é uma problemática nacional que não será solucionada, a meu ver, com o abrandamento da legislação penal, tampouco com a chancela pelo Poder Legislativo de entendimentos firmados pelo Poder Judiciário, que não vinculam o poder legiferante do Congresso Nacional.

Isso porque a separação de poderes é um dos princípios fundamentais do nosso Estado Democrático de Direito e preconiza a coexistência independente e harmônica dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Em sua conformação e conteúdo, o referido princípio se caracteriza pela especialização de órgãos distintos nas funções básicas do Estado (legislação, execução e jurisdição), bem como pela independência do órgão quanto ao exercício da sua função típica, inexistindo qualquer tipo de subordinação hierárquica.

A especialização funcional e a ausência de subordinação de um Poder a outro, atributos que caracterizam a separação dos poderes, há muito são consideradas como condições necessárias à própria democracia. Parte-se do entendimento de que o limite ao poder somente pode ser alcançado no impedimento de uma só pessoa concentrar todas as funções, que, portanto, devem ser fracionadas e distribuídas a pessoas distintas e independentes entre si. Na partição e distribuição do poder a pessoas que não se confundem está o limite ao poder do estado e o remédio contra o seu abuso.

A importância nuclear do princípio em comento ensejou a construção teórica de um postulado de interpretação constitucional denominado de princípio da conformidade funcional ou exatidão funcional, segundo o qual o intérprete da Constituição não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema



* C D 1 9 4 0 2 3 4 6 7 8 0 0 *

organizatório-funcional de repartição de funções estabelecido pelo legislador constituinte, haja vista ser o sistema constitucional coerente. Em outras palavras, não se pode modificar a repartição de funções fixadas pela própria Constituição.

Nesse contexto, receio que, passo a passo, estejamos caminhando para um verdadeiro retrocesso, considerada a busca do Poder Judiciário pelo abrandamento da legislação penal em detrimento da paz social, que é abalada, sobremaneira, pelo crime de tráfico de entorpecentes.

Ante ao exposto, meu voto é pela **rejeição do Projeto de Lei nº 1.072, de 2015.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON

Relator

